



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

Lei nº 467/ 2015

*promocão das primeiras diretrizes de
Sustentabilidade socioambiental
Art. 2º As metas previstas no Plano Municipal Decenal de Educação – PME e
contém outras providências.”*

O povo de Virgínia, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legítimos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214, da Constituição Federal e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE.

§ Único. A este Plano Municipal de Educação-PME está integrado os seguintes anexos:

I -- Metas e Estratégias (anexo I);

II – Diagnóstico. (anexo II)

Art. 2º. São Diretrizes do presente Plano Municipal de Educação – PME :

I - erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar da educação infantil;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos(as) profissionais da educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação – SME;

II – Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

§1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§2º. A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§3º. Fica estabelecido, para efeitos do *caput* deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 01 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§4º. Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME, serão utilizados os indicadores que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

Art. 6º. O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

Art. 7º. Até o final do primeiro biênio da vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem ônus das prerrogativas deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

§ Único: As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º. O município em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais atuará, visando ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 1º. Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º. As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º. O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º. Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º. O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art. 8º. O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

- Gabinete do Executivo -

Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12. A revisão deste PME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Virgínia, 25 de junho de 2015

Edson Aparecido Ramos
Prefeito Municipal

CAPÍTULO I - DA AUTORIZAÇÃO INICIAL

Art. 1º. - Esta Lei tem por objeto disciplinar as condições para a exploração do Serviço de Transporte Remunerado Individual de Passageiros e de Cargas, em motocicleta, no Município, doravante denominado de serviço na modalidade de MOTOTÁXI e MOTOFRETÉ, constituindo-se no instrumento que regerá as atividades citadas.

Parágrafo único. - A prestação do serviço de MOTOTÁXI e MOTOFRETÉ depende de autorização (concessão ou permissão) do Poder Público Municipal, delegada através de certidão e licença, expedidas pelo Setor de Tributação.

Art. 2º. - Os serviços de MOTOTÁXI e MOTOFRETÉ somente poderão ser realizados mediante a concessão de alvará municipal, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O alvará é individual, inalienável, irrenunciável e terá validade na jurisdição do Município, considerando essa a origem da demanda do serviço.

§ 2º - O alvará terá validade no prazo de 01 (um) ano, a partir da data de sua emissão, admitindo-se renovações, por igual período, desde que atendidos os requisitos desta lei.

Art. 3º. - Poderão ofertar o serviço de transporte individual de passageiros e carga por meio de motocicleta as pessoas, físicas e jurídicas, respeitando a conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º. - Os veículos utilizados para exercerem as atividades de MOTOTÁXI e MOTOFRETÉ deverão ser registrados na categoria motocicletas, com inscrições e do regimento, nos termos do artigo 139-A da Consolidação das Leis Municipais - CLM.

Publicado por afiação
no quadro editais e
avisos da Câmara.
Em 26/06/2015
J. Matheus

Prefeitura Municipal de Virgínia - Rua Raul da Costa Pinto, 444 - Centro - CEP: 37465-000
Tels: (35) 3373.1100 - 3373.1332 - 3373.1316 - 3373.1424
Fax: (35) 3373.1100 - E-mail: previrginia@yahoo.com.br
CNPJ: 25.970.260/0001-10 - Minas Gerais